



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL, SANTA CATARINA

Autos nº 5007053-26.2020.8.24.0058

TUPER S/A, qualificada nos autos em epígrafe, de processo de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, comparece respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seus advogados, para, em atenção à intimação exarada no evento 197, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, o que faz nos seguintes termos:

1. No evento 194, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A deduziu Embargos de Declaração, aduzindo que haveria omissões na decisão proferida no evento 115, que, dentre outras deliberações, nomeou a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS como administradora judicial.

1.1. No requerimento formulado ao final do recurso, postulou que a r. decisão seja complementada a fim de determinar que a administradora judicial: (i) analise os créditos detidos pelo BNDES e BADESC e aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela Tuper da lista dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial; (ii) esclareça a relação entre a TUPER e a credora BANCO SANTINVEST S/A; e (iii) aponte quem são os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNATIONAL E IIG CAPITAL, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a TUPER, ou entre estes e os acionistas da TUPER.

2. Contudo, não merecem prosperar os embargos declaratórios, uma vez que **não há qualquer omissão na r. decisão embargada que**, não apenas justificou amplamente a nomeação do administrador judicial, amparada em doutrina e jurisprudência, como também **esclareceu as providências a serem realizadas pelo administrador, em fiel observância ao disposto nos artigos 7º e 22, inciso I, “e”, Lei nº 11.101/2005.**

3. Nesse aspecto, vale registrar, inclusive, que o Juízo explicitou, na r. decisão, o que deverá constar do laudo a ser apresentado pelo administrador judicial, como se pode ver do trecho a seguir reproduzido – (fl. 06, da decisão):

O referido laudo deverá conter análise pormenorizada e resposta aos seguintes itens formulados pelo Juízo, diante das divergências apresentadas pelos credores impugnantes: a) **avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente**; b) **análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos**; c) **análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.**

4. As questões mencionadas nos embargos declaratórios não traduzem nem longe a existência de omissão da r. decisão quanto a questão, ou ponto, sobre o qual o Juízo deveria se pronunciar – (art. 1.022, II, CPC).

5. Com efeito, a **análise dos créditos detidos pelo BNDES e BADESC e de quaisquer outros credores restou contemplada na r. decisão embargada, especificamente no parágrafo reproduzido acima**, quando se assinala que o laudo deverá conter “*b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão*”. Não há, pois, como se cogitar de omissão.

6. A ausência de referência à análise de uma suposta relação entre TUPER e a credora BANCO SANTINVEST S/A, igualmente, **não evidencia uma omissão na r. decisão embargada, pois nas alíneas b) e c) da r. decisão judicial, no trecho reproduzido anteriormente, foi determinado que o administrador proceda à análise de todos os créditos**, no que se inclui *prima facie* o BANCO SANTINVEST S/A, também mencionado nos embargos.

6.1. A alegação do SANTANDER de que o BANCO SANTINVEST S/A seria parte relacionada não depende de nenhuma verificação do administrador judicial, pois já foram juntadas ao processo as certidões da Junta Comercial que esclarecem quem são os acionistas e diretores daquele credor – (evento 55 – documentações 145 a 148).

6.2. Mas, se o SANTANDER pretende elidir a presunção de veracidade que emana das certidões extraídas de assentos públicos, certamente não é possível que pretenda atribuir ao administrador judicial, órgão auxiliar do Juízo, um ônus que seria exclusivamente seu, enquanto impugnante de documentos públicos. Lembre-se, nesse passo, a disposição contida no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que expressamente autoriza os credores a apresentarem documentos ao administrador judicial para a verificação dos créditos:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (grifos nossos)

6.3. Daí se dizer: **a nomeação do administrador judicial não excluiu do SANTANDER a iniciativa probatória, enquanto credor sujeito à recuperação extrajudicial, cabendo-lhe, pois, o ônus de apresentar ao Juízo e ao administrador os documentos que entende pertinentes para a defesa de suas teses.** Logo, se o SANTANDER, a despeito das certidões da Junta Comercial, permanece entendendo que haveria relação entre a TUPER e o BANCO SANTINVEST S/A, recai sobre ele – e não sobre o administrador judicial – o ônus de demonstrar tal afirmativa.

7. O mesmo se pode dizer em relação à alegação de que haveria omissão na r. decisão embargada, por não ter determinado ao administrador judicial que verifique quem são os sócios e/ou quotistas da C&F INTERNATIONAL e IIG CAPITAL, para o fim de apurar um eventual relacionamento entre aqueles e a TUPER.

7.1. Não se está diante de omissão na r. decisão judicial, porque **não é atribuição do administrador judicial, em processo de recuperação judicial, ou mesmo extrajudicial, identificar quem são os sócios de credores da empresa em recuperação.** Basta ver o contido no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, ao enunciar os deveres do administrador judicial.

7.2. Ademais, a teor do disposto no artigo 163, parágrafo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, exige-se da recuperanda, no processo de recuperação extrajudicial, a apresentação de “*documentos que comprovem os*

poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”. Em nenhum momento, o legislador exigiu que a recuperanda, ou o administrador judicial, comprovasse quem são os sócios de um ou de outro credor.

7.3. Vale enfatizar, mais uma vez, que **a nomeação do administrador judicial não excluiu a iniciativa probatória do SANTANDER, na qualidade de credor sujeito à recuperação extrajudicial.** Se o SANTANDER, na qualidade de credor, pretende sustentar que C&F INTERNATIONAL e IIG CAPITAL são partes relacionadas da TUPER, assim como qualquer outra questão relacionada a credores da recuperanda, cumpra-lhe o ônus de demonstrar as suas alegações, exibindo documentação hábil, nos termos do que lhe faculta o artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, reproduzido acima.

8. De resto, para encerrar, vale recordar que, conforme remansosa jurisprudência, **o Poder Judiciário não é órgão de consulta, que esteja compelido a responder a um questionário das partes.** A outorga da prestação jurisdicional resultará satisfeita sempre que se evidencie – tal como como no caso vertente – a aplicação do direito aos fatos submetidos à apreciação do Juízo, ou Tribunal. Há uma multiplicidade de precedentes, valendo citar, por todos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.

2 - **"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim,**



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism (...)". (EDCLREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no REsp 1465219/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. OMISSÕES APONTADAS QUE NÃO CONDUZIRIAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.

1. O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.

2. Hipótese concreta em que, ainda que existentes as omissões apontadas nas razões recursais, seu saneamento não ensejaria a modificação do resultado do julgamento, pois o fundamento principal do acórdão embargado, no sentido de que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, permaneceria incólume.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no RMS 62.808/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

9. Destarte, pelo exposto, não havendo omissões na r. decisão embargada, requer-se o desprovisionamento dos embargos declaratórios.

P. Deferimento.

Curitiba/São Bento do Sul, 24 de junho de 2021.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
OAB/ PR nº 17.916

Michelle Aparecida Ganho Almeida
OAB/PR nº 38.602